



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.994-A, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.124.....

§1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão, confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações ocorridas antes da transferência de propriedade do veículo, mas aplicadas após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do caput deste artigo, serão cobrados diretamente no CPF do proprietário anterior, garantindo que a responsabilidade financeira recaia sobre quem detinha a propriedade do veículo no momento da infração.

§3º A não quitação dos débitos a que se refere o §2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

§4º O Departamento de Trânsito (Detran) de cada estado deverá disponibilizar, no ato da transferência de propriedade, um relatório detalhado de todas as multas pendentes vinculadas ao veículo, incluindo infrações cometidas e não notificadas, garantindo transparência ao novo proprietário.





§5º O novo proprietário terá o direito de solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da transferência, a revisão de eventuais multas aplicadas após a transferência, caso comprove que a infração foi cometida pelo proprietário anterior.

§6º O Detran deverá implementar um sistema eletrônico de consulta prévia, acessível ao público, que permita a verificação de débitos e multas pendentes vinculados ao veículo antes da efetivação da transferência de propriedade.

§7º O Detran deverá estabelecer um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da transferência, para a notificação de multas pendentes vinculadas ao veículo, sob pena de prescrição do direito de cobrança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito após a transferência de propriedade de veículos. A proposta busca garantir que os débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, resultantes de infrações cometidas em data anterior à transferência, sejam cobrados diretamente do proprietário anterior, evitando que o novo proprietário seja onerado financeiramente por infrações cometidas por terceiros.

Atualmente, a legislação vigente apresenta uma lacuna que permite que novos proprietários de veículos usados sejam surpreendidos com multas aplicadas após a transferência, mas decorrentes de infrações cometidas pelo antigo dono. Essa situação gera insegurança jurídica e financeira, além de desestimular a compra de veículos usados, impactando negativamente o mercado automotivo e os consumidores.





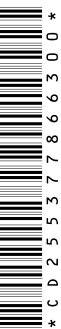
A proposta apresentada neste projeto de lei visa corrigir essa distorção, estabelecendo que as multas de trânsito relativas a infrações cometidas antes da transferência de propriedade sejam cobradas diretamente no CPF do proprietário anterior. Essa medida garante que a responsabilidade financeira recaia sobre quem detinha a propriedade do veículo no momento da infração, preservando os direitos do novo proprietário e promovendo maior justiça e equidade no sistema de trânsito.

Além disso, o projeto introduz inovações que visam aumentar a transparência e a eficiência no processo de transferência de propriedade de veículos. O Detran deverá fornecer, no ato da transferência, um relatório detalhado de todas as multas pendentes vinculadas ao veículo, incluindo infrações cometidas e não notificadas. Essa medida visa garantir que o novo proprietário tenha pleno conhecimento da situação do veículo antes de efetivar a compra.

Um sistema eletrônico de consulta prévia permitirá que potenciais compradores verifiquem a existência de débitos e multas pendentes antes de realizar a transferência de propriedade, reduzindo riscos e aumentando a segurança jurídica. O novo proprietário terá o direito de solicitar a revisão de multas aplicadas após a transferência, caso comprove que a infração foi cometida pelo proprietário anterior. Essa medida visa proteger o novo proprietário de cobranças indevidas.

Estabelece-se um prazo máximo de 90 dias, a contar da data da transferência, para a notificação de multas pendentes vinculadas ao veículo, sob pena de prescrição do direito de cobrança. Essa medida visa evitar que o novo proprietário seja surpreendido com multas antigas após um longo período.

A proposta também mantém a coercitividade da norma, uma vez que a multa continuará vinculada ao antigo proprietário do veículo, que, em caso de inadimplência, poderá ser inscrito na dívida ativa e sofrer restrições em órgãos de negativação de crédito, como o SPC e o Serasa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Certo da relevância e da necessidade de aprimorar a legislação de trânsito, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1994/2025



* CD 255377866300 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se §§ 8º a 10 no art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), modificada pelo art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

Art. 124.....

.....

§ 8º. Em relação ao disposto neste artigo, as penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e eventualmente lançadas no Renainf após a efetivação da transferência junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal serão desvinculadas do veículo e, conseqüentemente, do novo proprietário ficando vinculadas ao prontuário do real infrator.

§ 9º. Em se tratando de operação de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária, as penalidades indicadas serão igualmente atribuídas aos arrendatários ou financiados, na qualidade de reais infratores.

§ 10. Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é pertinente e merece o apoio desta Casa ao apontar mecanismo para pacificar uma fonte de grande transtorno para os brasileiros.



Nessa esteira, é preciso considerar não apenas a condição de proprietário para atribuição das infrações de trânsito, mas os reais infratores que podem assumir outras naturezas específicas, como a de mero condutor (quando há a devida comunicação realizada ao órgão de trânsito) e arrendatário que é o real infrator nos casos de veículos objeto de arrendamento mercantil.

Tais hipóteses não foram consideradas na redação original, motivo que nos leva a propor a presente emenda.

Também é oportuno ampliar a segurança jurídica dessas transferências de propriedade.

Por isso, submetemos ao nobre relator e demais pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de _____ de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

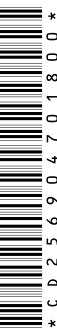
Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Pedro Aihara, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito cometidas antes da transferência de propriedade, incidentes sobre o veículo transferido.

A proposta estabelece: (i) que os débitos das referidas multas recaiam sobre o antigo proprietário; (ii) que a não quitação desses débitos não impeça a emissão do novo Certificado de Registro de Veículo ou Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário; (iii) que o órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo disponibilize relatório detalhado das multas pendentes vinculadas ao veículo, incluindo infrações cometidas e não vinculadas; (iv) que o novo proprietário possa solicitar a revisão de eventuais multas aplicadas após a transferência; (v) que o órgão executivo de trânsito implemente sistema





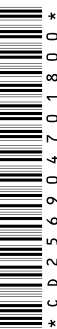
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

eletrônico de consulta prévia, de acesso ao público, que permita a verificação de débitos e multas pendentes vinculados ao veículo antes da efetivação da transferência de propriedade; e (vi) prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da transferência, para que o órgão executivo de trânsito notifique as multas pendentes vinculadas ao veículo, sob pena de prescrição do direito de cobrança.

Segundo o Autor, o projeto “tem como objetivo principal aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito após a transferência de propriedade de veículos” e, assim, “garantir que os débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, resultantes de infrações cometidas em data anterior à transferência, sejam cobrados diretamente do proprietário anterior, evitando que o novo proprietário seja onerado financeiramente por infrações cometidas por terceiros”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Perante esta Comissão, foi apresentada a Emenda EMC nº 1/2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe que: (i) as penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e eventualmente lançadas no sistema Renainf após a efetivação da transferência junto ao órgão executivo de trânsito sejam desvinculadas do veículo e, conseqüentemente, do novo proprietário, ficando vinculadas ao prontuário do real infrator; (ii) no caso de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, as penalidades sejam atribuídas aos arrendatários ou financiados, na qualidade de reais infratores; e (iii) o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil





ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito produza efeitos contra terceiros.

No prazo regulamentar foi apresentada a Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado VINICIUS CARVALHO (Republicanos-SP), a qual amplia a desvinculação das multas aos casos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Pedro Aihara, assim como a emenda ao projeto, apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho, pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito e pelas penalidades decorrentes de infrações cometidas antes da transferência de propriedade. Em suma, a medida prevê que o novo proprietário não seja, de forma alguma, prejudicado por infrações cometidas pelo antigo dono, as quais, em razão de deficiências sistêmicas e operacionais, só aparecem no sistema após a transferência e, pela regra atual, são vinculadas ao veículo e, conseqüentemente, ao novo proprietário.

De pronto, concordamos com os Autores sobre a necessidade de se promover ajustes no CTB para evitar que tais transtornos acometam os cidadãos que adquirem veículos usados. No entanto, entendemos oportunas algumas considerações acerca da melhor forma de se atingir o objetivo principal da proposta.

Inicialmente, estamos de acordo que a multa de trânsito e as penalidades decorrentes de infração de trânsito cometida pelo antigo proprietário antes da transferência sejam desvinculadas do veículo – e, portanto, do novo proprietário –, como prevê a regra atual do CTB, e atribuídas ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

antigo proprietário, conforme o caso, ou do real infrator por ele indicado, nos termos do que prevê o art. 257, dispositivo do Código que trata desse tema. Assim, entendemos oportuno também fazer o ajuste do texto nesse artigo.

Com relação às propostas de alteração do art. 124, estamos de acordo com aquelas previstas nos §§ 2º e 3º, conforme já mencionado. Quanto à disponibilização da relação de infrações de trânsito vinculadas a veículo automotor, vale ressaltar que a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo de trânsito da União, já disponibiliza sistema eletrônico de consulta ao Renainf, em até cinco consultas gratuitas por CPF. No entanto, importa destacar que o resultado dessas consultas, bem como as pendências informadas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, somente conterà as infrações já registradas no Renainf. Ou seja, aquelas infrações em fase de análise e processamento no âmbito do órgão autuador, seja um órgão executivo de trânsito municipal ou rodoviário de qualquer esfera federativa ou, ainda, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), que venham a ser lançadas no registro nacional não aparecerão na consulta.

Com relação aos prazos para notificação das autuações, o CTB já disciplina detalhadamente os casos de prescrição da pretensão punitiva. Logo, entendemos não haver necessidade de qualquer ajuste nesse sentido, além da questão da desvinculação das penalidades nos casos já citados.

Por fim, entendemos oportuno ampliar os casos de desvinculação das penalidades ao veículo e a atribuição ao CPF ou CNPJ do antigo proprietário, ainda não abarcados pela legislação. Portanto, propomos a normatização dos procedimentos no caso dessas situações excepcionais ainda não reguladas em lei, por exemplo, quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo, no caso de perdimento do bem em favor da administração pública e nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Chama-nos a atenção o caso dos embarcadores e transportadores, dos veículos de locadora e daqueles objetos de operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolvam alienação fiduciária. São, de fato, situações em que não há como atribuir responsabilidade ao proprietário do veículo, uma vez que a conduta do motorista que praticou a infração está completamente fora de seu controle. O Contran chegou a regulamentar parcialmente essa situação por meio da Resolução 918/2022, a qual em seu art. 8º definiu que, “no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo”, determinando que as notificações de autuação e de penalidade por infração de trânsito sejam “enviadas ao possuidor previsto no caput no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias”.

Como se constata, existe a preocupação de se resolver problemas relacionados aos casos em que o possuidor não é o proprietário do veículo, considerando que o CTB estabelece atualmente que as infrações vinculadas ao veículo são de responsabilidade do proprietário. Agora temos a oportunidade de resolver ambas as questões: a transferência de veículo antes do registro da infração no Renainf e os casos de infrações cometidas pelo possuidor do veículo.

Os ajustes propostos também contemplam as mudanças pretendidas pela emenda apresentada.

Assim, consideramos absolutamente pertinente a matéria, que pode facilitar a vida dos proprietários, diminuindo a burocracia e as injustiças cometidas em razão do lançamento indevido dos débitos referente aos seus veículos.

Importante ressaltar que, nesses casos, não há que se falar em aumento de inadimplência com relação ao pagamento das multas, uma vez que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

real infrator é quem deve arcar com os débitos provenientes da sua conduta inadequada frente à legislação de trânsito. Não se pode, em nome da higidez das contas públicas, apenar indevidamente o cidadão ou a pessoa jurídica. Quanto a isso, propomos impor algumas sanções ao condutor inadimplente, como a vedação para que renove seu documento de habilitação e para que registre ou licencie veículo em seu nome, como forma de estimular o pagamento tempestivo dos débitos decorrentes das multas de trânsito.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.994, de 2025, e da Emenda nº 01/2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que a responsabilidade por penalidades decorrentes de infração de trânsito incidentes sobre veículo objeto de transferência de propriedade seja atribuída ao antigo proprietário e estabelecer medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos e desvinculação de penalidades.

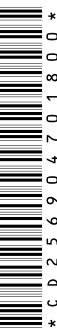
Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124.

.....

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do *caput* serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.” (NR)

“Art. 131.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....” (NR)

“Art. 257.

§ 12. As penalidades serão desvinculadas do veículo nas seguintes situações:

I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

III – quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo;

IV – no caso de perdimento do bem em favor da administração pública; e

V – nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 13. Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 14. O processo administrativo relativo às penalidades previstas nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.” (NR)

“Art. 282.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, com exceção das situações previstas no § 12 do art. 257, em que a notificação, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais expedientes referentes ao processo administrativo de aplicação das penalidades serão desvinculados do veículo e dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, conforme o caso.

§ 3º-A O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Renainf para a desvinculação das penalidades de que trata o § 3º.

.....” (NR)

“Art. 290-B. Nas situações previstas no § 12 do art. 257, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

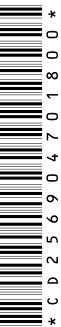
Apresentação: 27/10/2025 20:17:00.223 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1994/2025

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256904701800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



CD256904701800

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), modificado pelo art. 1º do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 124.....

.....

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do caput serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.” (NR).

.....

.....

§ 8º. Em se tratando de operação de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária, as penalidades indicadas serão igualmente atribuídas aos arrendatários ou financiados, na qualidade de reais infratores.

§ 9º. Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

Apresentação: 05/11/2025 18:18:20.850 - CVT
EMC 2/2025 CVT => PL 1994/2025
EMC n.2/2025



JUSTIFICAÇÃO

Embora em seu parecer o nobre relator tenha se manifestado em favor da aprovação da EMC nº 1/2025, apresentada neste Colegiado, o texto substitutivo não restou evidenciado tal acatamento.

Por entender meritória e relevante a emenda proposta pelo ilustre Deputado Vinicius Carvalho, é importante evidenciar os reais infratores nos casos de veículos financiados ou objeto de arrendamento mercantil.

Sem o ajuste, haverá inseguranças sobre os casos que esta emenda pretende endereçar.

Diante do exposto, contamos com a compreensão do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Deputado RICARDO AYRES

Republicanos-TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado HUGO LEAL

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I – VOTO DO RELATOR

Dispensado o Relatório, nos termos do Art. 129, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se análise de emenda modificativa ao Substitutivo apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 1.994, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (EMC nº 2/2025), no âmbito desta Comissão, a qual propõe alterar o artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) por meio dos §§ 2º, 3º, 8º e 9º, conforme abaixo:

- **§§ 2º e 3º:** Os textos propostos para os §§ 2º e 3º são idênticos aos já constantes do substitutivo anteriormente apresentado por este relator. Dessa forma, tais dispositivos já foram acatados e incorporados ao texto do substitutivo, não havendo necessidade de nova alteração ou ajuste.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

• **§ 8º:** O texto original da emenda atribui as penalidades, nos casos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, diretamente aos arrendatários ou financiados, como reais infratores. No entanto, é importante destacar que nem sempre o arrendatário ou financiado será o responsável pela infração cometida, considerando que o art. 257 do CTB estabelece diversos possíveis infratores. Nesse contexto, portanto, acatamos a proposta com ajuste do texto para que esses sejam os destinatários das notificações das infrações, cabendo a eles a indicação do real infrator, conforme previsto no art. 257 do CTB. Além disso, essa situação também pode ocorrer com outros contratos, como os de locação de veículos, penhor ou comodato, já mencionados no substitutivo apresentado, especificamente no inciso V do § 12 inserido no art. 257 do CTB.

▪ **§ 9º:** O texto proposto está sendo acatado integralmente, pois apenas reforça os efeitos jurídicos do registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito. A inclusão do § 9º no art. 124 do CTB garante que a baixa do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, uma vez registrada no órgão de trânsito, seja plenamente eficaz perante todos, trazendo segurança, transparência e previsibilidade para o mercado de veículos e para a administração pública.

Nesse contexto, estamos acatando a emenda apresentada, com inserção do § 8º, com ajustes, e do § 9º no art. 124 do CTB, modificando o Substitutivo que foi apresentado por este Relator ao Projeto de Lei nº 1.994/2025 (PRL nº 1/2025).

Aproveitamos para trazer a lume a questão ausência de um seguro obrigatório de responsabilidade civil para veículos automotores. Desde a extinção do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, o DPVAT - deixou de ser cobrado em 2021, após decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados -, que foi recriado pelo governo federal sob a denominação de SPVAT em 2024, mas acabou sendo revogado em definitivo no mesmo ano com a aprovação da Lei Complementar nº 211, de 31 de dezembro de 2024, atualmente inexistente seguro obrigatório que assegure indenizações às vítimas de acidentes de trânsito, o que além de prejudicial às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

próprias vítimas e aos sistemas públicos de saúde, também gera insegurança jurídica às partes e sobrecarrega o Poder Judiciário.

Essa lacuna legislativa agrava a realidade brasileira, marcada por índices alarmantes de acidentes. O anuário da Polícia Rodoviária Federal (PRF), divulgado em abril, revela que 6.160 pessoas morreram e 84.526 ficaram feridas em acidentes de trânsito em 2024.

A ausência de um seguro obrigatório de responsabilidade civil para veículos automotores também distancia o Brasil das melhores práticas internacionais. Na União Europeia e no Reino Unido, por exemplo, a contratação de cobertura mínima de responsabilidade civil é exigência para circulação de veículos em vias públicas. Em países como Canadá e Austrália, os sistemas obrigatórios de proteção a terceiros encontram-se consolidados, frequentemente administrados em regime estadual ou territorial. No próprio contexto regional, o Mercosul já conta com o Seguro Carta Verde, exigido para veículos que circulam entre os países do bloco, contemplando danos materiais e pessoais causados a terceiros.

Embora a legislação brasileira, por meio do art. 927 do Código Civil, estabeleça a obrigação de reparar o dano causado a terceiro por ato ilícito (princípio da responsabilidade civil), na prática essa reparação com frequência se torna inexecutável. Isso porque o causador do dano – no caso específico, o proprietário ou condutor do veículo - pode não possuir recursos financeiros suficientes para cobrir os prejuízos, tornando o processo judicial longo e ineficaz para o terceiro prejudicado.

Assim, estamos inserindo no substitutivo em anexo a criação do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, com vistas a cobrir danos corporais causados a terceiros em razão de sinistros envolvendo veículos, com a finalidade de aproximar o Brasil dessas experiências bem-sucedidas, ampliando a proteção das vítimas de acidentes de trânsito, assegurando indenização célere e reduzindo a judicialização.

A instituição do seguro obrigatório de responsabilidade civil contra terceiros representa medida necessária e oportuna para preencher uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, reforçar a proteção social às vítimas de trânsito e harmonizar o país com as práticas internacionais mais avançadas no campo dos seguros obrigatórios, merecendo, portanto, a aprovação desta Casa.

Além disso, a presente medida se harmoniza com a política nacional de trânsito (Lei nº. 9.503/1997), que visa à preservação da vida, à redução de acidentes e à mitigação de seus impactos sociais e econômicos.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da Emenda ao Substitutivo (EMC nº 2/2025), na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que a responsabilidade por penalidades decorrentes de infração de trânsito incidentes sobre veículo objeto de transferência de propriedade seja atribuída ao antigo proprietário e estabelecer medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos e desvinculação de penalidades, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124.

.....

§ 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do *caput* serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....

§ 8º Em se tratando dos casos previstos no Inciso V do art. XXX, os locatários, arrendatários, credores pignoratícios, comodatários, fiduciários ou locatários serão equiparados aos proprietários para fins de responsabilidades pelas infrações e destinação das notificações de que trata este Código, observadas as exceções e outras especificações definidas pelo Contran.

§ 9º Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

“Art. 131.....

.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....

Apresentação: 11/03/2026 09:08:38.120 - CVT
PES 2 CVT => PL 1994/2025
PES n.2

* C D 2 6 1 2 2 2 6 2 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 8º Além do disposto nos demais parágrafos deste artigo, a contratação do seguro de que trata o inciso “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 257.

§ 12. As penalidades serão desvinculadas do veículo nas seguintes situações:

I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

III – quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo;

IV – no caso de perdimento do bem em favor da administração pública; e

V – nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 13. Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 14. O processo administrativo relativo às penalidades previstas nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.” (NR)

Apresentação: 11/03/2026 09:08:38.120 - CVT
PES 2 CVT => PL 1994/2025
PES n.2



* C D 2 6 1 2 2 6 2 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 11/03/2026 09:08:38.120 - CVT
PES 2 CVT => PL 1994/2025
PES n.2

“Art. 282.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, com exceção das situações previstas no § 12 do art. 257, em que a notificação, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais expedientes referentes ao processo administrativo de aplicação das penalidades serão desvinculados do veículo e dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, conforme o caso.

§ 3º-A O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Renainf para a desvinculação das penalidades de que trata o § 3º.

.....” (NR)

“Art. 290-B. Nas situações previstas no § 12 do art. 257, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

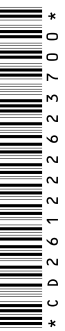
- I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;
- II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade.”

Art. 3º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

n) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

§ 1º (renumerado)



* C D 2 6 1 2 2 2 6 2 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regulamentará os limites mínimos de cobertura, valores de prêmio, condições contratuais e demais requisitos para a operacionalização do seguro de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A contratação do seguro de que trata a alínea “n” do *caput*, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 11/03/2026 09:08:38.120 - CVT
PES 2 CVT => PL 1994/2025

PES n.2



* C D 2 6 1 2 2 2 6 2 3 7 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que a responsabilidade por penalidades decorrentes de infração de trânsito incidentes sobre veículo objeto de transferência de propriedade seja atribuída ao antigo proprietário e estabelecer medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos e desvinculação de penalidades, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

124.

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do *caput* serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....
§ 8º Em se tratando dos casos previstos no Inciso V do art. XXX, os locatários, arrendatários, credores pignoratícios, comodatários, fiduciários ou locatários serão equiparados aos proprietários para fins de responsabilidades pelas infrações e destinação das notificações de que trata este Código, observadas as exceções e outras especificações definidas pelo Contran.

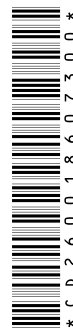
§ 9º Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

“Art. 131.....
.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.
.....

Apresentação: 12/03/2026 07:18:22.637 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1994/2025

SBT-A n.1



* C B 2 6 0 0 1 8 6 0 7 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 8º Além do disposto nos demais parágrafos deste artigo, a contratação do seguro de que trata o inciso “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.
.....” (NR)

“Art.
257.

§ 12. As penalidades serão desvinculadas do veículo nas seguintes situações:

I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

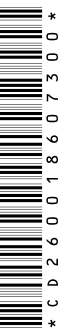
III – quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo;

IV – no caso de perdimento do bem em favor da administração pública; e

V – nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 13. Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 14. O processo administrativo relativo às penalidades previstas nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.” (NR)

“Art. 282.

.....

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, com exceção das situações previstas no § 12 do art. 257, em que a notificação, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais expedientes referentes ao processo administrativo de aplicação das penalidades serão desvinculados do veículo e dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, conforme o caso.

§ 3º-A O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Renainf para a desvinculação das penalidades de que trata o § 3º.

.....”

(NR)

“Art. 290-B. Nas situações previstas no § 12 do art. 257, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

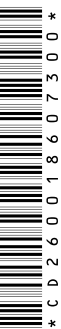
I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade.”

Art. 3º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

20.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

n) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

§ 1º
(renumerado)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regulamentará os limites mínimos de cobertura, valores de prêmio, condições contratuais e demais requisitos para a operacionalização do seguro de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A contratação do seguro de que trata a alínea “n” do *caput*, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 12/03/2026 07:18:22.637 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1994/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 0 0 1 8 6 0 7 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO